



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim
CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

OFÍCIO Nº 1810 / 2024 - DG

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
ALEXANDRE MAGNUS MELO MARTINS
Coordenador-Geral do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de
Minas Gerais - SITRAEMG
R. Euclides da Cunha, 14, bairro Prado
CEP 30411-170 BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Resposta ao Ofício nº 029/2024. Vantagem Pecuniária Individual – VPI. Lei nº 13.317/2016. Pagamento administrativo. Precedentes STJ e TST.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao expediente em referência, no qual essa entidade sindical requer o pagamento administrativo de valores a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, absorvidos entre 1º/6/2016 e 1º/1/2019, informo que o tema já foi objeto de estudos neste Tribunal, no bojo do processo nº 0000144-02.2021.6.13.8300.

Naqueles autos, foi constatada a ilegalidade da suspensão, a destempo, da VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, tendo sido deferido pela Presidência, em 15/8/2022, o pedido formulado por determinados servidores de pagamento de valores referentes à mencionada rubrica, no período de agosto de 2016 a dezembro de 2018, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal das parcelas, com a ressalva de que a liberação de recurso para pagamento do valor depende de aprovação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Além disso, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determinou-se a revisão do ato anteriormente praticado e a extensão dos efeitos desta decisão aos demais servidores deste Regional, que compuseram o seu quadro no período de 21/7/2016 a 31/12/2018 e aos quais se aplicava o Anexo I da Lei nº 13.317/2016, igualmente acrescidos de atualização monetária e juros moratórios e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, a contar da citada decisão.

Por meio do ofício nº 2003/2022-DG, solicitou-se ao TSE a análise acerca do reconhecimento de pagamento dessa natureza no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo que, naquela oportunidade, a consulta não foi conhecida, tendo em vista a tramitação de diversos

processos na Justiça Comum sobre o tema, bem como, a teor do entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido, de que a judicialização da matéria impede a Administração de examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto.

Assim, considerando o trânsito em julgado, em 17/6/2024, da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 2085675 - SP (2023/0246207-8) na Ação Coletiva nº 5007551-27.2018.4.03.6100 - número único, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, que reconheceu que a suspensão do pagamento da citada vantagem somente poderia ter ocorrido após a implementação de todas as parcelas do reajuste concedido pela Lei nº 13.317/2016, renovou-se ao TSE, no ofício nº 1686/2024-DG, o pedido de apreciação acerca da disponibilização de recurso para quitação do valor apurado e administrativamente reconhecido como devido aos servidores deste Regional, requerimento, entretanto, ainda pendente de resposta.

Atenciosamente,

MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE
Diretora-Geral

Anexo: Documento nº 3068537 - Decisão PRE.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE**,
Diretor(a) Geral, em 29/08/2024, às 19:57, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 147776267322982431358605748225619827960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5603193** e o código CRC **E15BF6A9**.